

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13804/000.442/91-53
RECURSO Nº : 108.692
MATÉRIA : RECURSO EX-OFFICIO - IRPJ - EX.: 1990
RECORRENTE: DRF EM SÃO PAULO - SP
RECORRIDA : EUCATEX TRADING S/A EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO
SESSÃO DE : 20/AGOSTO/96
ACÓRDÃO Nº : 103-17.643

RECURSO DE OFÍCIO - Nega-se provimento a recurso de ofício que desonera o sujeito passivo de exigência fundada em erro de processamento da declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DRF EM SÃO PAULO-SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em NEGAR provimento ao recurso ex-officio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria Lória Meira, Raquel Elita Alves Preto Villa Real e Victor Luís de Salles Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13804/000.442/91-53
ACÓRDÃO Nº: 103-17.643

RECURSO Nº : 108.692
RECORRENTE: DRF EM SÃO PAULO/CENTRO NORTE

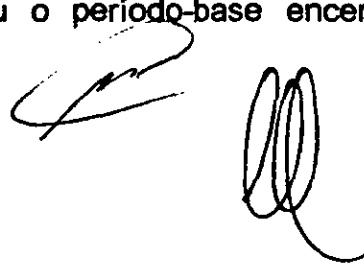
RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal em São Paulo/Centro Norte recorre de sua decisão que exonerou a contribuinte EUCATEZ TRADING S/A EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO, com sede em São Paulo/SP, da exigência constante do lançamento suplementar de fls. 02.

O presente procedimento refere-se a Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social, decorrente de irregularidade constatada no processamento da declaração de rendimentos do exercício de 1990, período-base de 01/01/90 a 02/07/90. O valor do cálculo do imposto e da Contribuição Social a pagar constante da declaração foi alterado em virtude de erro em sua apuração.

Dentro do prazo regulamentar a notificada apresentou sua impugnação alegando que seu período-base é de 01/01/90 a 02/07/90 e não como consta da Notificação de Lançamento, que anota um período de 01/01/90 a 02/04/90, o que motivou o lançamento indevido.

A autoridade monocrática considerou procedente a impugnação ao verificar a correção dos valores constantes da declaração apresentada e o erro no processamento da mesma, quando se considerou o período-base encerrado em 02/04/90 e não 02/07/90, data-base da incorporação.



2

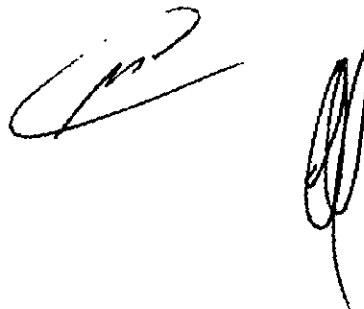
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº: 13804/000.442/91-53
ACÓRDÃO Nº: 103-17.643

De conformidade com as normas prescritas foi interposto o competente recurso de ofício ao Superintendente da Receita Federal - 8º RF e posteriormente remetido o processo a este Conselho em virtude das modificações introduzidas pela Lei nº 8.748/93.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13804/000.442/91-53
ACÓRDÃO Nº: 103-17.643

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

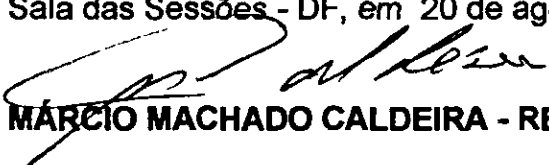
O recurso de ofício foi interposto dentro da forma prescrita em lei, devendo pois ser conhecido.

Conforme visto em relatório, a Notificação de Lançamento teve origem em erro no processamento da declaração de rendimentos do exercício de 1990, que ao considerar o período-base encerrado em 02/04/90 e não 02/07/90, como consignado na declaração de rendimentos de fls. 19/27, fez acrescer o imposto de renda a pagar e igualmente a Contribuição Social.

Constatado o erro, a autoridade de primeiro grau cancelou a notificação, que exigia todo o imposto de renda do exercício, como também a Contribuição Social. O procedimento desta autoridade revela-se incensurável, motivo pelo qual deve-se negar provimento ao seu recurso

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1996


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

